



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
4ª DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CRUZ DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL:

CORREIO

1555 28/06/2012 10:50:02 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RONEI ALEXANDRE FRAGA DA CRUZ, brasileiro, casado, policial militar (bombeiro), matrícula funcional n.º 13871676, CPF n.º 536.438.950-20, lotado junto ao Corpo de Bombeiros de Santa Cruz do Sul/RS, com sede na Rua Tenente Coronel Brito, n.º 03, centro, Santa Cruz do Sul/RS, vem, perante Vossa Excelência e por meio da **Defensoria Pública**, ajuizar a presente

AÇÃO RESCISÓRIA

em face de **João Carlos de Almeida**, brasileiro, casado, advogado, OAB/RS n.º 17.142, e **Tibicuera Menna Barreto de Almeida**, brasileiro, casado, advogado, OAB/RS n.º 44.129, ambos com escritório profissional situado na Rua Marechal Floriano, n.º 444, sala 303, centro, Santa Cruz do Sul/RS, com base nos seguintes fatos e fundamentos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
4ª DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CRUZ DO SUL

I. DOS FATOS:

Tramita perante a 2ª Vara Cível da comarca de Santa Cruz do Sul
Ação de Arbitramento de Honorários, movida pelos réus em face do demandante e
consubstanciada nos autos do processo n.º 026/1.08.0006911-7.

Em que pese o trânsito em julgado da decisão de mérito, até o
momento não houve a instauração do devido cumprimento de sentença por parte
dos autores.

A decisão de mérito proferida, oriunda da 16ª Câmara Cível do
TJ/RS, determinou o pagamento de R\$ 5.569,93 pelo Sr. Ronei aos demandados.

Ocorre que, compulsando os autos da referida ação de arbitramento
de honorários, verifica-se no o Sr. Ronei foi beneficiário da Justiça Gratuita na
Ação Ordinária de Cobrança n.º 026/1.04.0005913-0, feito que deu origem à ação
de arbitramento. E tal situação obstaculiza o recebimento de honorários por parte
de seus procuradores por disposição expressa do art. 3º, inc. V, da Lei n.º
1.060/50.

Diante disso, a decisão que fixou a verba honorária violou literal
disposição de lei, dando ensejo, assim, a propositura da presente ação, nos
termos do art. 485, inc. V, do CPC.

II. DO DIREITO:

Em que pese a relevância da causa para o autor, a questão é de
reconhecido trato jurisprudencial e não implica em maior complexidade. O art. 3º,
inc. V, da Lei n.º 1.060/50, assim dispõe:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
4ª DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CRUZ DO SUL

Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: (...)

V - dos honorários de advogado e peritos.

De outra banda, o artigo 485 do Código de Processo Civil dispõe que as sentenças transitadas em julgado poderão ser rescindidas na hipótese de violação a literal disposição de lei:

“Art. 485 - A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...)

V - violar literal disposição de lei”.

Uma vez que o autor litigou sob o pálio a justiça gratuita nos autos da Ação Ordinária de Cobrança n.º 026/1.04.0005913-0, apresenta-se inviável, juridicamente, o recebimento de honorários por parte de seus procuradores.

Nesse sentido, nosso Tribunal de Justiça possui entendimento de que, nos termos do artigo 3º da Lei 1.060/50, não poderão ser cobrados honorários periciais, sucumbenciais ou convencionais daqueles que litigam sob a égide da justiça gratuita:

HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS.
AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS
CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO
DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.
INEXIGIBILIDADE. 1 Nos termos do art. 3º, V, da Lei n.
1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção
dos honorários de advogado. 2 À semelhança do que ocorre
com os honorários sucumbenciais, os honorários
convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
4ª DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CRUZ DO SUL

êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. **APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70043839687, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 26/01/2012)**

HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Caso em que não demonstrada a exigibilidade da verba honorária contratual. Carência da ação. Extinção sem julgamento do mérito. **APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70044331940, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 13/10/2011).**

Apenas poderão ser cobrados os honorários convencionais quando efetivamente demonstrada alteração nas condições financeiras do cidadão, o que, de fato, não ocorreu.



Isso posto, existindo hipótese capaz de autorizar a rescisão da sentença, qual seja, violação a literal dispositivo de lei, apresenta-se imperativa a procedência dos pedidos formulados.

III. DOS PEDIDOS:

Isso posto, requer:

- a) a concessão do benefício da justiça gratuita;
- b) a dispensa do depósito previsto no art. 488, inc. II, do CPC, em face do autor ser beneficiário da justiça gratuita, bem como ser patrocinado pela Defensoria Pública (precedente: AgRg 43, STJ, j. 10.4.1990);
- c) a suspensão do processo n.º 026/1.08.0006911-7 até o deslinde final da presente ação, a fim de evitar prejuízo irreparável ao autor;
- d) a citação dos demandados;
- e) a procedência dos pedidos formulados, com a rescisão da decisão de mérito proferida na *Ação de Arbitramento de Honorários* que tramitou na comarca de Santa Cruz do Sul sob o número 026/1.08.0006911-7;
- f) a intimação pessoal da Defensoria Pública, concedendo-lhe a contagem em dobro dos prazos processuais, a manifestação por cota nos autos, bem como a dispensa da procuração, com amparo no artigo 128, incisos I, IX, XI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994.



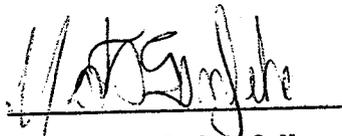
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
4ª DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CRUZ DO SUL

Protesta pela produção de prova através de todos os meios em direito admitidos.

Atribui-se à causa o valor de alçada.

Nesses termos,
Requer deferimento.

Santa Cruz do Sul, 25 de junho de 2012.


Mateus M. Sanfelice
Defensor Público

Em anexo cópia integral da ação de Arbitramento de Honorários.